



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077255-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, são agravados RODRIGO LUIZ CLEMENTE e MARKA PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36502
AG. INST. : 2077255-29.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível - 42ª Vara Cível
AGTE. : Banco Industrial do Brasil S/A
AGDOS. : Rodrigo Luiz Clemente e outro

Ementa. Direito civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pesquisas Decred e Dimob indeferidas. Insurgência. Não acolhimento. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedores Solventes ajuizada pelo Banco agravante, visando o recebimento de R\$ 2.401.158,63, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. O agravante requereu consultas aos sistemas Decred e Dimob, indeferidas em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização das ferramentas Decred e Dimob para localização de bens passíveis de penhora.

III. Razões de Decidir

3. As informações obtidas via Decred e Dimob referem-se a operações pretéritas, não contribuindo para a localização de ativos atuais.

4. A medida solicitada viola o sigilo fiscal e bancário, sendo desproporcional e inadequada para o objetivo pretendido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de sistemas como Decred e Dimob é inadequada para a localização de bens em ações de execução, por se referirem a dados pretéritos. 2. A proteção ao sigilo fiscal e bancário deve ser respeitada, salvo interesse público relevante.”

Legislação Citada: CPC, art. 1015, parágrafo único; art. 139, IV.

Jurisprudência Citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.

Trata-se de recurso à r. decisão de fls. 380/381 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 42ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. André Augusto Salvador Bezerra, que indeferiu as pesquisas via Decred e Dimof

Recorre o Banco exequente pretendendo a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

Preparo recursal às fls. 18/19.

É o relatório.

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa, contra Devedores Solventes, com Pedido de Arresto Cautelar ajuizado pelo Banco agravante, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 2.401.158,63, oriunda do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 40-0271/22, firmada entre as partes em 24/10/2022.

Após regular tramite processual, a fim de satisfação de seu crédito, o credor agravante requereu consulta à Decred (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) e Dimob (Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias).

A r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

[...]

No mais, a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), instituída pela Instrução Normativa SRF Nº 341/2003, é o sistema por meio do qual as operadoras de cartão de crédito prestam ao Fisco "informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados" (art. 2º).

Já, a Instrução Normativa RFB Nº 811/2008 que instituiu o Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) foi revogada, e o sistema foi desligado com a implementação da e-Financeira (regulamentada pela INRFB 157/2015), que tem como finalidade, em síntese, o cruzamento das informações prestadas pelas instituições financeiras, relativas às operações realizadas pelos usuários de seus serviços, com aquelas fornecidas pelos contribuintes.

Como se vê, as informações obtidas com as consultas nesses sistemas referem-se a operações pretéritas, pouco eficazes na localização de ativos. Ademais, tal medida implica na violação de informações fiscais e bancárias sigilosas, o que demonstra a desproporcionalidade do pleito e obsta seu deferimento. Sobre esse assunto:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Decisão que indeferiu realização de pesquisas através dos sistemas DOI, DECREDE DIMOB Insurgência do exequente Descabimento Sistemas que fornecem informações relacionadas a operações pretéritas e não conduzem à localização de bens passíveis de penhora Ausência de efetividade da diligência Decisão mantida. – Pesquisa pelo sistema INFOJUD Ausência de interesse recursal Decisão recorrida que não indeferiu tal pretensão – Não conhecimento. Recurso não provido, na parte conhecida. (2142920-26.2024.8.26.0000; Data do julgamento: 07/06/2024)
Diante do acima exposto, indefiro as pesquisas via DECREDE e DIMOF.
Intime-se.”

Contra essa decisão se insurge o agravante.

Em suas razões sustenta em síntese a possibilidade da realização de pesquisa Decred, diante da possibilidade do exequente constatar a existência de operações realizadas pelos devedores por meio de cartão de crédito, incluindo o montante mensal eventualmente movimentado, de modo a indicar possível ocultação de patrimônio, podendo resultar em penhora de créditos oriundos de vendas por cartão de crédito e débito.

Com relação a consulta Dimob, assinala que tal diligência demonstra eventuais transações imobiliárias que não foram declaradas no Imposto de Renda ou registradas em Cartório de Imóveis, sendo que as informações, ainda que pretéritas, podem ser válidas para o prosseguimento da execução.

Discorre que foram realizadas outras pesquisas sem ser obtido resultado frutífero, podendo ser utilizada outra ferramenta para alcançar seu objetivo.

Requer a reforma para ser deferida a utilização das ferramentas Decred e Dimob.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Cabível o presente recurso ante o permissivo do artigo 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, a execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais. O artigo 139, IV do CPC estabelece:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

Isso porque a intervenção judicial somente se justifica nos casos em que as informações que a parte pretende obter não podem ser obtidas de outra maneira.

É direito da parte exequente utilizar todas as ferramentas para a localização e posterior constrição de bens para a satisfação do crédito perseguido.

Ocorre que tal possibilidade não deve ser adotada nesse caso em particular.

A expedição de ofícios à Receita Federal para consulta ao DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) e DIMOB (Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias) é medida se revela desnecessária, pois, em nada contribui para a satisfação do crédito, uma vez que se mostra ineficaz porque diz respeito a operações pretéritas.

Assim, não se presta à localização de bens passíveis de constrição.

No que diz respeito ao DIMOB (Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias) é desnecessária, pois, o recorrente apenas poderia ter acesso às informações a respeito do recebimento de crédito proveniente de pessoa jurídica, em relação a operações imobiliárias, como aluguéis.

As pesquisas ao DECRED (Declaração de Operações com

Cartões de Crédito), não se relacionam com busca de bens, mas sim a atividade de investigação, que não é admitida em procedimento cível de natureza executiva.

Essas pesquisas ferem sigilo protegido constitucionalmente, a título de direito fundamental, cuja flexibilização demanda interesse público. Ora o caso dos autos é interesse privado de natureza puramente patrimonial e, portanto, disponível.

Confira-se como já decidiu a Corte Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que deferiu o pedido do exequente/agravante de pesquisa pelo sistema Infojud para obtenção de cópia da declaração de imposto de renda dos executados, indeferindo-se, todavia, a expedição de ofício para obtenção de informações nos cadastros ECF, DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED – Informações que se destinam a integrar compartilhamento cruzado de dados sobre movimentação patrimonial com o fim de coibir ou reprimir a prática de delitos criminais e fiscais – Ausência de interesse público – Medida excessiva e injustificável – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2000732-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (g.n.).

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa via Infojud nas modalidades DECRED, DIMOB e DIMOF – Medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora, porquanto restrita a informações de movimentações financeiras pretéritas – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269416-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu pesquisa de declaração de operações com cartões de crédito (DECRED), de informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB) e de informações sobre movimentações financeiras (DIMOF), vez que o sistema INFOJUD não oferece tais tipos de pesquisa. Pretensão que se caracteriza como medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora, porquanto restrita a informações de movimentações financeiras pretéritas e, em última análise, fere direito fundamental, constitucionalmente garantido dos coagravados. Indeferimento de qualquer tipo de pesquisa em nome da ex-esposa do coagravado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor, eis que não integrante do polo passivo da demanda. Decisão combatida que se mantém. **RECURSO IMPROVIDO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2053213-86.2020.8.26.0000; Relator: Des. Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 10/08/2020; Publicação 14/08/2020) (g.n.).

Diante do exposto, deve ser mantida a r. decisão agravada, por suas próprias razões e fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator